



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Recurso nº : 127.534
Acórdão nº : 303-32.269
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA
TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL
CERTIFICADO DE ORIGEM – RESOLUÇÃO ALADI 232-

Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de
país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se
a possibilidade de operações através de operador de um
terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI nº
232, de 08/10/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido
o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o conselheiro
Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado

Formalizado em: 4 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa e Davi Machado
Evangelista (Suplente). Ausente o conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve
presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade e julgou procedente o lançamento *ex officio* de Imposto de Importação, juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de mora (20%, não passível de redução), decorrente de importação de óleo diesel desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi¹ cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

a) exportadora: Petrobrás International Finance Company (Pifco), com sede nas Ilhas Cayman (fatura comercial de fl. 30);

b) país de origem: Venezuela (certificado de origem de fl. 29), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;

c) consignatária: Petrobrás International Finance Company (Pifco) (conhecimento de embarque de fl. 28);

d) importadora: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) (endosso conferido pela Pifco no verso do conhecimento de embarque de fl. 28).

Vícios do certificado de origem apontados no relatório de revisão aduaneira de fls. 3 a 6:

a) informações contidas no campo "10 - Observações" em desacordo com os requisitos especificados no artigo segundo, primeiro parágrafo, do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi² [regulamento da Resolução 78 que

¹ Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999, que dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela, países-membros da Comunidade Andina.

² Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, artigo segundo, primeiro parágrafo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a 'observações', que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino. [...]

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

institui o Regime Geral de Origem] incorporado pela Resolução 232 do mesmo Comitê de Representantes por sua vez incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto 2.865, de 7 de dezembro de 1998;

b) número da fatura comercial (80198-0) indicada no campo referente à declaração de origem diverge do número da fatura que instrui o processo Pifco nº PIFSB 15, de 2000, em desacordo com os requisitos especificados no artigo segundo, segundo parágrafo, do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi³;

c) omissão da quantidade da mercadoria certificada, violando o disposto no artigo primeiro do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi⁴;

d) certificado de origem emitido em 27 de dezembro de 1999, anteriormente à emissão da fatura comercial (7 de janeiro de 2000), em desconformidade com a determinação contida no artigo segundo do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi⁵ [atual terceiro parágrafo do artigo dez da Resolução 78, texto consolidado e ordenado na forma disposta na Resolução 252, de 4 de agosto de 1999, introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 3.325, de 30 de dezembro de 1999].

Na impugnação de fls. 39 a 58, preliminarmente, a interessada pugna pela declaração de nulidade do lançamento de ofício por contrariar e negar vigência do artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, ao deixar de especificar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

³ Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, artigo segundo, segundo parágrafo: [...] Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

⁴ Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, artigo primeiro, modificado pelo artigo 1º da Resolução Aladi 232 [redação diferente da transcrita na denúncia fiscal]: A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado classificado de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura que se registra no acordo de que se trate.

⁵ Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, artigo segundo [redação transcrita da denúncia fiscal]: Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7º, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

Em suas razões de mérito, busca apoio na jurisprudência deste colegiado e na doutrina para defender a validade do certificado de origem e o conseqüente reconhecimento da improcedência da exação.

Por fim, se ultrapassadas a preliminar e o reconhecimento da validade do certificado de origem, contesta também a cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, porque alega contrariar não apenas ao disposto nos artigos 1062, 1063 e 1064 da Lei Substantiva Civil, bem como o artigo 162, § 3º, da Constituição Federal.

O Acórdão 2.483, de 6 de fevereiro de 2003, da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), tem a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/12/1999

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Tendo em vista que a exigência fiscal foi formalizada com observância nas normas aplicáveis, não cabe a argüição de nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

Assunto: Imposto de Importação – II

Data do fato gerador: 17/12/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.
DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E
FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO
SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

Ciente do inteiro teor da decisão de primeira instância (fls. 67 a 85), recurso voluntário é interposto com as razões de fls. 90 a 121. Preliminarmente, aduz que a triangulação comercial aqui tratada já foi objeto de acórdãos deste Conselho de Contribuintes em onze ocasiões⁶, todos favoráveis à Petrobrás, e conclui:

Sobre estas decisões, não obstante ser o 'direito sumular administrativo' mero recurso hermenêutico, de utilização facultativa e adminicular, vale lembrar que os Eg. Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação, para todo o Brasil. Se assim ocorre, é, *data máxima vênia* [sic], necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham todas as unidades da Secretaria da Receita Federal firme [sic] e coerentes.

Para tanto, pedimos a devida *vênia* [sic] que seja aqui observado o mesmo posicionamento decisório deste Eg. Conselho, julgando, por medida de JUSTIÇA, igualmente improcedente o lançamento objeto da presente lide, sobretudo quanto a [sic] matéria tratada nos recursos supra citados.

Nos prolegômenos, insurge-se contra a procedência de duas multas: por não apresentação de certificado de origem e por fatura comercial fora do padrão.

A despeito de embaralhada nas razões de mérito, destaco preliminar de nulidade do auto de infração, por contrariedade ao disposto no artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, ao não especificar, de modo claro, o que está sendo cobrado, pois não há determinação de perda do direito à redução tarifária no enquadramento legal citado na denúncia fiscal⁷.

Ainda nas preliminares, clama pela nulidade do acórdão recorrido acusando-o de viciado por fundamentação inválida e ineficaz, citando como exemplos:

➤ acolhimento de ato que claramente contraria orientação sistêmica de unidade central da SRF; e

➤ inobservância de normas expressas do ato internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem.

No mérito, assevera que desnatura os termos e fins dos acordos internacionais e contraria favorável orientação da própria SRF⁸ a perda da redução

⁶ Data do recurso voluntário: 18 de março de 2003.

⁷ Recurso voluntário, fl. 118.

⁸ Nota Coana/Colad/Diteg 60, de 1997.

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

tarifária motivada na emissão do certificado de origem antes da fatura comercial ou com incorreta indicação do número desta. Busca socorro no Acórdão 303-28771 e no artigo 10 da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi⁹.

Ainda quanto à inobservância, pelo autuante, de orientação sistêmica de unidade central da SRF e ao próprio Regulamento Aduaneiro, faz referência a uma suposta exigência de faturas anteriores da cadeia de operações.

Questiona a perda da redução tarifária por erros formais no preenchimento do certificado de origem mediante a transcrição de várias ementas deste Conselho de Contribuintes.

Descreve a operação praticada no mercado internacional de petróleo¹⁰ às fls. 106 e 107 e cita linhas de crédito tomadas no exterior com prazo de até 180 dias, diretamente por suas subsidiárias, para justificar a revenda à subsidiária com sede nas Ilhas Cayman e a subsequente recompra pela importadora brasileira.

Logo em seguida, sustenta que as operações intermediárias são meras manobras de engenharia financeira, cuja regularidade já foi reconhecida por nota da Coana e não colidem com os propósitos da celebração dos acordos de redução tarifária, única forma de suportar o preço mais alto do petróleo e de seus derivados produzidos na Venezuela.

Diz, ainda, que “a autuação pretende inverter a cristalina lógica da dicção normativa”¹¹, visto que a única referência à comercialização em outro país está no artigo 4º, “b”, (ii), da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi, a saber:

QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

⁹ Atual Artigo 15 do “Regime Geral de Origem da Aladi – Texto Consolidado e Ordenado da Resolução 78 do Comitê de Representantes que Estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, o qual contém as disposições das Resoluções 227, 232 e dos acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes” (Decreto 3.325 de 30 de dezembro de 1999).

¹⁰ Petrobrás adquire petróleo e seus derivados diretamente do produtor, com prazo de pagamento variando de 5 a 30 dias do carregamento, mas o preço dessa compra é pago por sua subsidiária com sede nas Ilhas Cayman, por ordem da controladora. Isso porque a Petrobrás revende à sua subsidiária a mercadoria no prazo concedido pelo produtor e a recompra para pagamento no prazo das linhas de crédito tomadas pela subsidiária. O preço final é igual ao preço contido nas duas primeiras faturas acrescido dos encargos financeiros suportados pela subsidiária.

¹¹ Recurso voluntário, fl. 111, segundo parágrafo.

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
 - i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Por fim, invoca os princípios da verdade material, do devido processo legal e da ampla defesa para reclamar a necessidade de perícia, inclusive determinada de ofício, quando imprescindível à solução do litígio, com base no artigo 18 do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

VOTO VENCIDO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 26 de março de 2003, às fls. 90 a 121, porque tempestivo e com a instância garantida mediante os depósitos dos valores indicados nos DARF de fls. 122 e 123.

Conforme relatado, a exigência fiscal do imposto de importação, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de mora (20%, não passível de redução), é decorrente de importação de óleo diesel desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi¹² cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira.

Preliminarmente, entendo estranhas aos autos a inconformidade da recorrente pelo lançamento de multas por não apresentação de certificado de origem e por fatura comercial fora do padrão, porquanto nenhuma delas é infligida no auto de infração de fls. 1 a 8.

Creio igualmente insustentável a tese do recurso que menciona desconformidade do auto de infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, caracterizada pela ausência de clara indicação da norma jurídica que determina a perda do direito à redução tarifária.

Com efeito, na denúncia fiscal, o autuante apontou vícios no certificado de origem, considerou-o imprestável para a comprovação da origem da mercadoria importada e exigiu a parcela do tributo equivalente ao benefício da redução tarifária auferido por ocasião do desembaraço aduaneiro, com juros e multa moratórios.

No relatório de revisão aduaneira, parte integrante da descrição dos fatos do lançamento *ex officio*, estão indicados os dispositivos do Regime Geral de Origem cuja inobservância foi denunciada pelo autuante.

¹² Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999, que dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela, países-membros da Comunidade Andina.

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

Estamos, portanto, diante dos seguintes fatos: no desembaraço aduaneiro, a importadora recolheu o imposto de importação beneficiada por redução tarifária condicionada à origem da mercadoria cujo certificado de origem foi rejeitado pela fiscalização aduaneira em revisão *a posteriori*; como consequência da origem não comprovada, foi lançada a diferença do tributo então recolhido com alíquota reduzida.

Por oportuno, convém destacar que nenhuma penalidade foi aplicada: afora o tributo, somente compõem o crédito tributário objeto da lide juros e multa de mora. Os enquadramentos legais dos acréscimos moratórios estão indicados no demonstrativo de folha 8.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do processo *ab initio*.

Igual sorte atribuo à invocada preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

No capítulo que cuida das nulidades, as normas do Processo Administrativo Fiscal (PAF) atribuem esse vício às decisões proferidas “por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”¹³.

Logo, o suposto acolhimento de ato contrário à orientação sistêmica da própria SRF bem como a alegada inobservância de dispositivos do Regime Geral de Origem da Aladi são matérias que devem ser enfrentadas nas razões de mérito, mas imprestáveis para a decretação da nulidade do ato administrativo.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

No mérito, o registro da DI cuja revisão deu origem ao presente processo foi levado a efeito em 17 de dezembro de 1999, na vigência da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi, de 24 de novembro de 1987, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, regulamentada pelo Acordo 91 com as alterações introduzidas pela Resolução 232, de 8 de outubro de 1997, incorporada pelo Decreto 2.865, de 7 de dezembro de 1998.

Especialmente no que respeita aos tratamentos preferenciais pactuados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), instituída pelo Tratado de Montevideu de 1980, o gozo do benefício está subordinado às regras do Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 citada no parágrafo

¹³ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 59, II.

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

imediatamente precedente, por expressa determinação do artigo sétimo desta norma jurídica que remete o cumprimento dos requisitos de origem às disposições do primeiro capítulo do texto legal.

Isso acontece, no meu sentir, porque salvantes os aspectos de natureza formal, é por intermédio do certificado de origem regularmente expedido que cada um dos países participantes do acordo são capazes de aferir a certeza da incidência do tratamento preferencial pactuado por mercadorias dele efetivamente beneficiárias. Para isso, entendo como aspecto teleológico do Regime Geral de Origem a eliminação de toda e qualquer dúvida eventualmente remanescente na vinculação da mercadoria certificada com aquela realmente importada.

A propósito, modificação no Regime Geral de Origem implementada pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi, introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 2.865, de 1998, que incorporou ao Acordo 91, como artigo segundo, o seguinte:

Segundo – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará a [sic] administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

No caso concreto, são fatos incontroversos: a mercadoria foi faturada por subsidiária da Petrobrás sediada nas Ilhas Cayman [Petrobrás International Finance Company (Pifco)] e o certificado de origem foi emitido por entidade credenciada pelo governo da Venezuela.

Nada obstante, o certificado de origem acostado à folha 29, por cópia, declara que as mercadorias indicadas naquele formulário correspondem à fatura comercial 80198-0, não coincidente com o documento fiscal emitido pela Petrobrás

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

International Finance Company (Pifco), e traz as anotações que se seguem consignadas no quadro “observações”:

– “B/T”, seguido do nome do navio identificado no conhecimento de embarque de folha 28 [Troitsk], expedido em 30 de novembro de 1999, e do nome da empresa consignatária desse título de crédito [Petrobrás International Finance Company (Pifco)];

– “B/L”, seguido da data de emissão do conhecimento de embarque de folha 28 [30 de novembro de 1999];

– “NCM 2710.00.41”.

Verifica-se, conseqüentemente, procedimento em desacordo com o artigo segundo do Acordo 91, incorporado pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi: mercadoria faturada por operador de terceiro país sem menção a esse fato nas observações do certificado de origem, omissão também presente quanto ao “nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino”.

É certo que consta “Petrobrás International Finance Company” no final da primeira linha do campo “observações”, mas a empresa não é identificada como aquela que será emissora da fatura da operação a destino. Da forma como estão redigidas as observações, o nome da empresa ali grafada parece unicamente pretender destacar a consignatária do conhecimento de embarque.

E não é só, ainda em desarmonia com o citado artigo segundo do Acordo 91, o número da fatura comercial identificada no certificado de origem [80198-0] difere do número da cópia da fatura de folha 30 [PIFSB-015/00]. Nem na hipótese do desconhecimento do número da fatura comercial emitida por operador de um terceiro país a norma admite a prática adotada e rejeitada pela fiscalização aduaneira.

Da mesma forma desrespeitado o aspecto temporal determinado pelo artigo segundo do Acordo 91, cuja numeração foi modificada para artigo terceiro por força do artigo 3º, da Resolução 232, de 8 de outubro de 1997, vale dizer, o certificado de origem, emitido em 27 de dezembro de 1999, é anterior à data de emissão da fatura comercial PIFSB-015/00, de 7 de janeiro de 2000.

Nem mesmo a alegada necessidade de prévia comunicação ao país exportador socorre à ora recorrente. Senão vejamos a dicção do artigo dez da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi, de 24 de novembro de 1987,

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990:

DEZ – Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

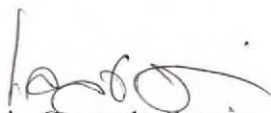
Nos fatos denunciados, o certificado de fls. 29, aparentemente se ajusta às disposições contidas no Regime Geral de Origem: cita a razão social do produtor [PDVSA Petróleo y Gas] e o número da fatura comercial que se presume tenha sido por ele expedida [80198-0].

A rejeição do documento que certifica a origem se dá por fatos ocorridos em momento posterior à sua emissão, não amparados pelas regras do Regime Geral de Origem: pretende a ora recorrente fazer uso do certificado de folha 29, citado no parágrafo imediatamente precedente, originário da Venezuela, para comprovar a origem da mercadoria descrita na fatura PIFSB-015/00, emitida por empresa com sede nas Ilhas Cayman em 7 de janeiro de 2000, data posterior à do certificado de origem. Tudo isso sem registro no campo “observações” do formulário de folha 29.

Relativamente ao pedido de perícia, apesar de carecer da nomeação do perito da requerente, entendo-a escusável, dado que a fruição de tratamentos preferenciais pactuados no âmbito da Aladi reclama a obediência às regras do Regime Geral de Origem, condição comprovadamente inadimplida pela ora recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


Tarásio Campelo Borgès – Relator



Processo n° : 18336.000729/2002-20
Acórdão n° : 303-32.269

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator Designado

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila decisão prolatada por esta Colenda Câmara, no processo n.º 10.380.030650/99-74, Recurso n.º 123.168, Acórdão n.º 303-29.776, em que o douto Conselheiro Relator Irineu Bianchi apreciou situação em tudo semelhante à do caso agora em estudo.

Por tal razão, e, ressalte-se, guardando as eventuais divergências de fato e de direito que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, menciono as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

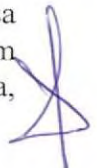
“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;

a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução n.º 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.



Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 7814 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, n verbis:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:

el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito;
y

no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O caput do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do

¹⁴ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, caput, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 7815 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DI's e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

¹⁵ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:



Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõe sobre a certificação de origem, no âmbito na ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto

Processo nº : 18336.000729/2002-20
Acórdão nº : 303-32.269

que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78."

Adotando, assim, "in totum" as razões expostas acima, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, eis que hábil e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator Designado